



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

00100.138370/2018-28
02-01-2018
12180/EF/1

Ofício n.º 0130/2018 -GDCV

Brasília-DF, 22 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

*Quente-se ao
processo do PLC
73/18.
Em
J. Lelônio
mota
J. M.*

Recentemente, em 06 de junho do corrente ano, a Câmara dos Deputados, após intenso, mas extremamente criterioso debate legislativo, permeado por ampla e plural participação partidária e da sociedade, nas comissões temáticas e no Plenário, aprovou o Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, do Sr. Júlio Lopes, que “Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências”.

Duplicata é um título de crédito que, por ter força equivalente a uma sentença judicial transitada em julgado, pode ser executado para cobrar débitos decorrentes de operações de compra e venda a prazo, o que não ocorre com boletos e notas promissórias, que precisam ser contestados judicialmente.

O texto final aprovado é resultado do Substitutivo do Deputado Lelo Coimbra (MDB-ES), que deixou de fora a polêmica sobre obrigatoriedade ou não de registro do documento junto a cartórios de protesto para a execução da dívida amparada pela duplicata. Entretanto, fixou regras para que os tabeliães de protesto participem do registro centralizado da duplicata escritural e limitou os emolumentos que podem ser fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Na prática, o projeto viabiliza a atuação de outras empresas especializadas na centralização do registro de títulos, como a Central de Recebíveis (Cerc) e a Bovespa, nesse novo serviço de centralizar as informações a fim de evitar fraudes e agilizar a negociação das duplicatas.

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 22/10/18 Hs 14:35

*J. Lelônio
Em m/mais*



No sistema eletrônico deverão constar os dados de apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento; o controle e a transferência de titularidade, se houver; o endosso ou o aval; informações sobre a operação que originou a emissão da duplicata; e os ônus e gravames.

Esse sistema também deverá dispor de mecanismos para permitir ao credor e ao devedor comprovarem a entrega e o recebimento de mercadorias ou a prestação de serviço, sendo válidas as provas admitidas em direito.

Outra grande vantagem da centralização dos dados desse tipo de título, muito usado por pequenos e médios comerciantes em pagamentos a prazo, é seu uso para obtenção de crédito de curto prazo, relacionado principalmente a capital de giro. A eliminação dos riscos de fraude pode diminuir o deságio cobrado pelo banco para adiantar o dinheiro ao detentor da duplicata, cuja negociação é livre por parte do credor, podendo ser dada como pagamento a terceiros mediante endosso.

Outrossim, caberá ao Banco Central regulamentar a participação das entidades registradoras, definindo a forma e a periodicidade de compartilhamento de registros, como se dará a fiscalização do funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e as condições de emissão, negociação, liquidação e escrituração da duplicata. As diretrizes são definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

A emissão será por meio eletrônico e o devedor, também pelo mesmo meio, poderá recusá-la pelos motivos já listados na Lei 5.474/68: avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; e divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Por outro lado, todos os tabeliães de protesto deverão aderir à central, que prestará serviços como recepção e distribuição de títulos e documentos escriturais de dívida para protesto; confirmação da autenticidade em meio eletrônico; anuênciam eletrônica para cancelamento de protestos; e consulta gratuita de inadimplentes e dos dados dos protestos, ainda que não escriturais.

Por meio desse sistema, os tabelionatos também poderão exercer a atividade de escrituração e emissão de duplicatas sob a forma escritural, desde que autorizados pelo Banco Central.

A partir da implementação desse sistema eletrônico, os tabelionatos de protesto deverão permitir ao poder público acesso gratuito às informações de seus bancos de dados.

Com esse discernimento, a Câmara dos Deputados, ao deliberar sobre o Projeto de Lei, buscou resguardar, de modo inequívoco, que a consulta sobre inadimplimentos seja precedida do conhecimento prévio, pelo consultante, do nome e do CPF do devedor. De posse antecedente destas duas informações, ele poderá consultar a existência de dívidas vencidas levadas a registro ou protesto.



Assim, absolutamente nenhuma informação de cunho pessoal é obtida mediante a consulta, justamente porque o nome e o CPF do consultado já eram de conhecimento do consulente.

Reforça o entendimento de que a existência de inadimplemento não caracteriza dado de cunho pessoal protegido pelo sigilo da informação o fato de que as ações judiciais de cobrança não tramitam sob segredo de justiça.

Ora, em se considerando que o ajuizamento de medidas judiciais sucede as medidas administrativas de protesto e inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não havendo sigilo judicial para tais ações, menos ainda caberá restrição de tais informações administrativas e no âmbito extrajudicial apenas ao próprio devedor.

Em verdade, o livre acesso à situação de inadimplência é medida necessária de segurança jurídica e se alinha à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, no sentido de que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

Mas não se pode negar, igualmente, que a restrição à informação de inadimplência ao próprio devedor choca frontalmente com a Agenda BC+ do Banco Central do Brasil, cuja finalidade sensível é permitir o registro de duplicatas adquiridas ou utilizadas como garantia pelas instituições financeiras, com o intuito de reduzir o “spread” bancário, assim como as taxas de juros praticadas nas linhas de crédito.

Todavia, Senhor Presidente, em 17 de outubro deste ano, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 9.327/17 (PLC 73/18), com Emenda considerada de Redação, de autoria do Senador Flexa Ribeiro (Emenda nº 4), que restringe a consulta sobre inadimplimentos ao nome do próprio consulente, alegando que era essa a intenção do legislador na Câmara dos Deputados, de um lado, e de outro, para restabelecer o disposto na Lei nº 13.709/18, que trata da Proteção de Dados Pessoais.

Tal alteração de substância e conteúdo, constante no corpo da referida Emenda dita de Redação, resulta na fragilização e na precarização do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, do direito de obter informações sobre inadimplência e poderá, ainda, repercutir sobre atribuições e competência do Poder Judiciário, impedindo-o de expedir Certidões Negativas de Ações Cíveis e Execuções a terceiros interessados.

Ora, a existência de inadimplemento não caracteriza dado de cunho pessoal protegido, razão pela qual a Câmara dos Deputados, de modo evidente, explícito e manifesto, buscou assegurar à consulta seja previamente precedida do nome e do CPF do devedor, uma vez que o acesso aos cadastros de inadimplência não caracteriza qualquer exposição de informações de cunho pessoal e, muito menos, fere a privacidade.

Sabe-se, mais, que por previsão constitucional e legal, qualquer pessoa pode, mediante pagamento, solicitar informações de Protesto, em relação a qualquer CPF (ou CNPJ), de forma que tal procedimento não macula a privacidade de terceiros. É, portanto, inafastável a contradição, conforme busca restringir a alteração proposta pela Emenda Flexa Ribeiro.



E, ainda. Reza o art. 7º, inciso X, da lei de proteção de dados, que o acesso aos dados pessoais poderá ser realizado para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A referida Emenda nº 4, ao buscar alterar dois dispositivos do PLC 73/18, intenta caminho inversamente oposto à legislação pertinente em vigor, ao pretender que a consulta gratuita de informações livre e permitida a qualquer solicitante seja concedida SOMENTE aos dados do consulente.

Ora, é notório que a lei sobre proteção de dados pessoais, na qual se assenta a justificativa da Emenda 4, do Senador Flexa Ribeiro, contém regras, inclusive para os setores público e privado, quanto à coleta, processamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoal e, quanto aos seus fundamentos, preza pelo respeito à privacidade, dentre outros fundamentos. Assim, não se aplica o acesso aos dados pessoais realizados por pessoa natural, para fins exclusivamente particulares.

São princípios previstos na referida lei, no seu art. 6º, para as atividades de tratamento de dados pessoais, a identificação do propósito legítimo e específico; a compatibilidade do acesso com as finalidades informadas; a necessidade; livre acesso; a qualidade dos dados; e a transparência, observados os segredos comercial e industrial.

Assim, é permitido o tratamento de dado pessoal para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; pela administração pública; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; e, igualmente, para a proteção do crédito.

Não fosse isso, Senhor Presidente, atento às regras internas do procedimento legislativo do Senado Federal, é de se notar que a referida Emenda nº 4, ao PLC 73/18, anteriormente já fora apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJ e RENOVADA identicamente na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, tendo sido numerada respectivamente como Emenda de Redação nº 2 - CCJ e nº 3 – CAE, tendo, ao ambos colegiados, recebido Parecer pela Rejeição.

É o que se observa do Voto do Relator, Senador Armando Monteiro, pela CCJ, conforme transcrito de notas taquigráficas:

“A SEGUNDA EMENDA, SR. PRESIDENTE, QUE É DE AUTORIA DO NOBRE SENADOR FLEXA RIBEIRO, É MERITÓRIA, PORQUE A REDAÇÃO QUE OFERECE Torna CLARA A RESTRIÇÃO DE QUE O CONSULENTE APENAS PODERÁ CONSULTAR SE O SEU PRÓPRIO NOME CONSTA DO BANCO DE DADOS E NÃO NOMES DE TERCEIRAS PESSOAS. A MEDIDA É SALUTAR E SE COADUNA COM O REGRAMENTO E OS PRINCÍPIOS ADOTADOS NA RECENTE LEI DE PROTEÇÃO. NO ENTANTO, SR. PRESIDENTE, ESSA EMENDA, QUE FOI APRESENTADA COMO EMENDA DE REDAÇÃO, PARECE-NOS QUE É UMA EMENDA DE MÉRITO. CONSEQUENTEMENTE, ISSO PODERIA PREJUDICAR MUITO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO, QUE RETORNARIA À CASA DE ORIGEM. TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA E O ALCANCE DESTE PROJETO, MESMO RECONHECENDO O MÉRITO DESTA EMENDA, EU ME PRONUNCIO PELA REJEIÇÃO, PELAS RAZÕES QUE JÁ EXPUS.”



No mesmo sentido, assim se posicionou o Relator "ad hoc", pela CAE, Senador Fernando Bezerra Coelho:

"FINALMENTE, SOU OBRIGADO A ME MANIFESTAR DE FORMA CONTRÁRIA À EMENDA N° 3, APRESENTADA PELO SENADOR FLEXA RIBEIRO. EMBORA A EMENDA DELE SEJA UMA EMENDA MERITÓRIA, PORQUE ELE BUSCA PROTEGER OS DADOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO EXISTE ESTE RISCO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SEJAM DAQUELE PRÓPRIO OPERADOR DA DUPLICATA SEREM TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. ESSA É A INFORMAÇÃO QUE FOI FRUTO DE UMA LONGA DISCUSSÃO TANTO NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS COMO TAMBÉM NAS REUNIÕES SUCESSIVAS QUE O SENADOR ARMANDO MONTEIRO LIDEROU JUNTO COM A EQUIPE TÉCNICA DO BANCO CENTRAL, JUNTO COM A EQUIPE TÉCNICA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PORTANTO, NÃO EXISTE O RISCO, CONFORME COLOCADO NA EMENDA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO, QUE BUSCA RESTRINGIR O ACESSO DO DADO APENAS AO DETENTOR DO TÍTULO. PARECE-ME QUE ESSA É UMA PREOCUPAÇÃO EXAGERADA. ESSA É UMA MATÉRIA DE MÉRITO. SE, PORVENTURA, A EMENDA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO VIER A SER ACATADA, A MATÉRIA VOLTA PARA A CÂMARA E A GENTE PERDE ESSE ESFORÇO FENOMENAL. QUERO AQUI SUBLINHAR A DEDICAÇÃO DO SENADOR ARMANDO MONTEIRO, DO SENADOR RICARDO FERRAÇO E DO SENADOR TASSO JEREISSATI, AO LONGO DESESSE QUASE DOIS ANOS, A ESSA AGENDA MICROECONÔMICA. A DUPLICATA ELETRÔNICA É UM PASSO IMPORTANTÍSSIMO PARA QUE A GENTE POSSA AMPLIAR E ALARGAR O CRÉDITO NO NOSSO PAÍS. FUI RELATOR DA CPI DOS CARTÕES DE CRÉDITO, E, ENTRE AS RECOMENDAÇÕES PARA A AMPLIAÇÃO DO CRÉDITO, PARA A REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS, ESTÁ JUSTAMENTE A APROVAÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA, QUE É UMA GRANDE CONQUISTA. ESTA COMISSÃO ESTÁ DE PARABÉNS!
PORTANTO, ENCERRO O MEU RELATÓRIO, OPINANDO CONTRARIAMENTE À EMENDA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO.
PELO EXPOSTO, SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE CONTRARIAMENTE À EMENDA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO. PELO EXPOSTO, SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 73, DE 2018. É O VOTO, SR. PRESIDENTE."

Outrossim, já em Plenário, agora em Rito de Urgência, a matéria constante do PLC 73/18 foi apregoada na Ordem do Dia por Vossa Excelência, no dia 17 de outubro do corrente ano, e logrou ser aprovada, com a alteração constante da (re)reapresentada Emenda Flexa Ribeiro e anunciada que a nova redação iria à sanção, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados. É o que se depreende das respectivas notas taquigráficas:

"PROJETO DE LEI DA CÂMARA 73, DE 2018 (DA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A MISSÃO DE DUPLICATA SOB FORMA ESCRITURAL POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO.
PARECER 98, DE 2018, DA CCJ, SENADOR ARMANDO MONTEIRO É O RELATOR, FAVORÁVEL AO PROJETO, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 1 E 2, DA CCJ, E 94, DE 2018, DA CAE, RELATOR AD HOC FOI O SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA 3.

O SR. PRESIDENTE (EUNÍCIO OLIVEIRA. BLOCO MAIORIA/MDB - CE) – O PARECER DO SENADOR ARMANDO MONTEIRO É FAVORÁVEL À EMENDA.



**DISCUSSÃO DO PROJETO DA EMENDA EM TURNO ÚNICO. (PAUSA.)
NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, ESTÁ ENCERRADA A DISCUSSÃO.**

VOTAÇÃO DO PROJETO SEM PREJUÍZO DA EMENDA.

AS SRAS. E SRS. SENADORES QUE O APROVAM PERMANEÇAM COMO SE ENCONTRAM. (PAUSA.)

APROVADO.

VOTAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO N° 4, COM PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

AS SRAS. E SRS. SENADORES QUE A APROVAM PERMANEÇAM COMO SE ACHAM. (PAUSA.)

APROVADA.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO E SERÁ FEITA A DEVIDA COMUNICAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Com isso, abriu-se indevida possibilidade jurídica para que seja aplicada regra ordinária restritiva ao ordenamento pátrio legal, em desalinho com a redação da Câmara dos Deputados, ao impor severa insegurança às relações comerciais, à medida que restringe o direito de obter informações sobre inadimplência ao próprio devedor.

Mas é de se observar, entretanto, entretanto, antes de tudo, Senhor Presidente, a teor do art. 232, cc o art. 234, do RISF, abaixo transcritos, que emenda não adotada pela comissão poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição, o mesmo aplicando-se ao caso de emenda de redação. (grifamos)

“Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, I) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

.....
Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.”

Senhor Presidente,

Por essas razões, quero externar minha discordância e minha preocupação quanto à validade e à legitimidade da referida Emenda de Redação nº 4, do Sr. Flexa Ribeiro, renovada em Plenário, sobre a qual não pairam quaisquer dúvidas tratar-se de mudança de mérito, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Resta claro, assim, que a Emenda aprovada pelo Senado constitui emenda de mérito e não meramente emenda de redação, devendo ser levada ao exame do Plenário da Câmara, na forma do devido processo legislativo previsto pela Constituição Federal e não à sanção presidencial ou aposição de veto, em afronta às regras constitucionais e às regras regimentais.



Ora, o respeito ao devido processo legislativo e às prerrogativas constitucionais da Câmara dos Deputados é condição de legitimidade das normas legais, notadamente quando incidem sobre o exercício de direitos fundamentais.

Peço, portanto, a Vossa Excelência, a adoção das medidas necessárias para desconsiderar o acolhimento da Emenda nº 4, ao PLC 73/18, do Senador Flexa Ribeiro, em razão do disposto nas regras regimentais, ou restaurar à Câmara dos Deputados o exercício de sua prerrogativa constitucional de apreciar a alteração aprovada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.327/17 (PLC 73/18, no Senado).

Respeitosamente,
Deputado Federal CLEBER VERDE
PRB/MA





Senado Federal

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Acuso recebimento do Ofício nº 0130/2018-GDCV, de Vossa Excelência. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada à mencionada matéria, que foi à sanção presidencial. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018, que *"Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências."*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133776>.

Atenciosamente,
No exercício da Primeira Secretaria
Jn. Telmário Mota

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CLEBER VERDE
Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gabinete 710
CEP 70160-900 – Brasília/DF

